



EMENDA ADITIVA nº _____
(do Sr. Santini e Líderes)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 149/2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001

Inclua-se, onde couber, o seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, de 4 de Junho de 2019:

Art. X A Enquanto durar a calamidade pública de que trata o art.15 desta lei complementar, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das dívidas previdenciárias no Regime Geral de Previdência Social com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, referente às competências de março a dezembro de 2020, com vencimento em janeiro a outubro de 2021, respectivamente.

§1º O recolhimento das competências de março a dezembro de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos.

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

Art. XY Enquanto durar a calamidade pública de que trata o art.15 desta lei complementar, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das dívidas previdenciárias decorrentes de parcelamentos com os regimes próprios de previdência, de responsabilidade dos Municípios, relativos a competências de março a dezembro de 2020, assegurado o



equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – Os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento do recolhimento das competências de que trata o caput;

II O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput deste artigo será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atual conjuntura que vive o país decorrente do estado de calamidade pública, onde serão exigidos esforços múltiplos e compartilhamento de políticas públicas entre todas as esferas e instâncias de governo para o enfrentamento a pandemia do COVID19 (Coronavirus), faz-se urgente e fundamental dar condições aos Municípios para que, com recursos em caixa, possam executar as ações necessárias.

Neste sentido, é fundamental a suspensão, enquanto durar a calamidade, do pagamento da dívida com o Regime Geral de Previdência (RGPS) e com os respectivos regimes próprios. Os Municípios brasileiros têm uma dívida histórica junto ao Regime Geral de Previdência Socail (RGPS) que soma R\$ 50 bilhões.

Neste momento em que a receita municipal irá despencar – as empresas não estão recolhendo o ICMS nem o ISS, muito menos a população está em condições de pagar o IPTU. O gestor irá utilizar todo o recurso disponível para o enfrentamento da crise e para pagar folha. Não terá condição de pagar parcelas da dívida, isso irá ocorrer por força maior. A medida é fundamental para preservar os entes em dificuldades de passarem por negativação e rescisão dos parcelamentos em andamento. No entanto, passada a situação de emergência os Municípios quitarão estes débitos por meio de inclusão no parcelamento existente ou por novo parcelamento.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

SANTINI
Deputado Federal PTB/RS